

LEONARDO CRISTOFARI MANZONI E CIA LTDA
CNPJ 10.683.880/0001-00 – Inscrição Estadual 293/0005801
Endereço: AV Francisco Vielmo 1476, Centro Nova Esp. do Sul/RS

PREGÃO ELETRÔNICO UASG: 988675 Nº 90.012/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2025

JUSTIFICATIVAS PLANILHA DE CUSTOS

A empresa LEONARDO CRISTOFARI MANZONI E CIA LTDA, portadora do CNPJ 10.683.880/0001-00, por intermédio de seu representante legal o Sr. LEONARDO CRISTOFARI MANZONI, brasileiro, casado, Empresário, residente e domiciliado na Rua Euclides da Cunha 649, Bairro Vila Nova de Nova Esperança do Sul-RS, inscrito no CPF sob nº 000.308.340-31 e portador do RG nº 1069383576, Vem apresentar as justificativas das planilhas de custos do processo acima.

PROPOSTA DE PREÇO ADEQUADA AO LANCE VENCEDOR			
PLANILHA PORMENORIZADA			
LICITANTE:		CNPJ	
* Os dois itinerarios serão feitos pelo mesmo Veículo e Motorista.			
GRUPO 1 ITEM 1.1		LINHA: LINHA PALMA – TURNO NORMAL	
ITENS	CUSTO DE REFERÊNCIA (R\$)	%	CUSTOS PROPONENTE R\$
DEPRECIAÇÃO	0	0	5.000,00
Valor veículo R\$ 100.000,00 ano 2008 10% deprec. R\$ 5.000,00 item1.1 e 5000,00 item 1,2			
ENCARGOS VEICULARES	0	0	720
Laudos Detran Inmetro e dpvat R\$ 1.440,00 50%cada linha			
OUTROS CUSTOS DO VEÍCULO	0	0	8.341,87
Custo Pneus e Óleo lubrificantes			
VISTORIAS	396,39	0,28	363,39
Custo vistoria do veículo			
COMBUSTÍVEL	38.934,26	27,48	23.433,76
Combustivel consumo 6 KM/Litro			
MANUTENÇÃO (POR ITEM)	19.860,62	14,02	12.600,00
Custo de Manutenção anual do veículo			

LEONARDO CRISTOFARI MANZONI E CIA LTDA
CNPJ 10.683.880/0001-00 – Inscrição Estadual 293/0005801
Endereço: AV Francisco Vielmo 1476, Centro Nova Esp. do Sul/RS

SEGURO DO SERVIÇO	2.298,80	1,62	1.080,00
Seguro anual R\$ 2.160,00 50% cada linha			
RECURSOS HUMANOS	29.936,46	21,13	20.927,72
Salario Motorista R\$ 2.600,00+ FGTS+Férias+13º proporcional aos km de cada linha			
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	8.600,40	6,07	1.200,00
Despesas 2400/ano 50% cada linha			
TRIBUTAÇÃO	8.500,00	6	11.519,78
12,49% aliquota Simples Nacional Empresa			
LUCRO	30.287,89	21,38	7.045,48
Margem de Lucro Empresa			
VEÍCULO RESERVA	2.851,88	2,01	0.00
Empresa tem veículos para suprir qualquer eventual falha, não importando em custo adicional			
TOTAL DE REFERÊNCIA	141.666,70	100	92.232,00
GRUPO 1 ITEM 1.2		LINHA: LINHA PALMA – TURNO INTEGRAL	
ITENS	CUSTO DE REFERÊNCIA (R\$)	%	CUSTOS PROPONENTE R\$
DEPRECIÇÃO	0	0	5.000,00
Valor veículo R\$ 100.000,00 ano 2008 10% deprec. R\$ 5.000,00 item 1.1 e 5000,00 item 1,2			
ENCARGOS VEICULARES	0	0	720
Laudos Detran Inmetro e dpvat R\$ 1.440,00 50% cada linha			
OUTROS CUSTOS DO VEÍCULO	0	0	6.013,53
Custo Pneus e Óleo lubrificantes			
VISTORIAS	553,08	0,33	363,39
Custo vistoria do veículo			
COMBUSTÍVEL	35.040,83	21	21.090,38
Combustível consumo 6 KM/Litro			
MANUTENÇÃO (POR ITEM)	17.874,56	10,71	11.340,00
Custo de Manutenção anual do veículo			
SEGURO DO SERVIÇO	2.298,80	1,38	1.080,00
Seguro anual R\$ 2.160,00 50% cada linha			
RECURSOS HUMANOS	53.802,02	32,24	18.834,95
Salario Motorista R\$ 2.600,00+ FGTS+Férias+13º proporcional aos km de cada linha			
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	12.000,00	7,19	1.200,00

LEONARDO CRISTOFARI MANZONI E CIA LTDA
CNPJ 10.683.880/0001-00 – Inscrição Estadual 293/0005801
Endereço: AV Francisco Vielmo 1476, Centro Nova Esp. do Sul/RS

Despesas 2400/ano 50% cada linha			
TRIBUTAÇÃO	10.012,55	6	10.367,80
12,49% alíquota Simples Nacional Empresa			
LUCRO	32.442,12	19,44	23.231,58
Margem de Lucro Empresa			
VEÍCULO RESERVA	2.851,88	1,71	0
Empresa tem veículos para suprir qualquer eventual falha, não importando em custo adicional			
TOTAL DE REFERÊNCIA	166.875,84	100	99.241,63

*** Os dois itinerários serão feitos pelo mesmo Veículo e Motorista.**

Por si só a planilha de custos não pode ser motivo de desclassificação, conforme segue:

Despacho TRF 4ª Região - O relator, ao analisar o caso, apontou que a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, “preveem que erros no preenchimento da planilha não ensejam, por si só, a desclassificação da proposta quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”.

Assim, “o simples somente erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta da impetrante sob esse fundamento, sem oportunizar prévia correção, desde que, por certo, não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa”. (TRF da 4ª Região, Remessa Necessária Cível nº 5022466-18.2019.4.04.7200/SC, Rel. Des. Marga Inge Barth, Tessler, j. em 20.10.2020.)

Despacho TCU <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-50095> Acórdão 2742/2017-Plenário

DATA DA SESSÃO 06/12/2017

RELATOR AROLDO CEDRAZ

ÁREA Licitação

TEMA Julgamento

SUBTEMA Erro material

OUTROS INDEXADORES Preço unitário, Composição de custo unitário.

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se

LEONARDO CRISTOFARI MANZONI E CIA LTDA
CNPJ 10.683.880/0001-00 – Inscrição Estadual 293/0005801
Endereço: AV Francisco Vielmo 1476, Centro Nova Esp. do Sul/RS

resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

- A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento destinado a corrigir erro material em laudo constante da proposta inicial da licitante, apresentado em sede de recurso.
- É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.
- A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.
- A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.
- A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.
- A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.
- Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.
- É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.
- Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

LEONARDO CRISTOFARI MANZONI E CIA LTDA
CNPJ 10.683.880/0001-00 – Inscrição Estadual 293/0005801
Endereço: AV Francisco Vielmo 1476, Centro Nova Esp. do Sul/RS

- A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.
- A desclassificação de licitante por ter errado a denominação de um sindicato é medida de injustificado rigorismo formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação.

Desta forma esperamos ter sanado as duvidas do presente certame e, Sendo assim, solicita que seja acatado esta explicação, visto que em nenhum momento houve qualquer ilegalidade efetuada pela empresa e, o histórico de idoneidade da nossa conduta nos vários anos em que atuamos justifica nosso compromisso com o a excelência do atendimento aos alunos e passageiros transportados, sempre observando os princípios que norteiam a licitação publica.

Sem mais para o Momento

Nova Esp. Do Sul, 31 de Março de 2025.

Leonardo Cristofari Manzoni

Sócio Gerente